



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000158/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-1.001.533 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA CAETANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

a matéria referente a auto de infração para a cobrança de imposto de renda de pessoa física é afeta à 2ª Seção de Julgamento, por força do que dispõe o art.3º, I do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, para declinar competência para a segunda seção de julgamento, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente Justificadamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Refere-se o presente processo a ação fiscal desenvolvida junto a João Batista Caetano, referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004, resultou no Auto de Infração de fls. 01 a 08, exigindo R\$ 12.537,73 de imposto, R\$ 9.403,29 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 7.332,06 de juros de mora (calculados até 30/06/2008), tendo sido apuradas as seguintes infrações, conforme relatório da decisão recorrida:

1- Omissão de rendimentos: "Conforme informado pelo próprio contribuinte (...) foram omitidos, na declaração de rendimentos, os valores recebidos do LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA SÃO SEBASTIÃO LTDA, CNPJ: 20.263.604/0001-38, totalizando no ano RS 14. 755,56(...) para fins de tributação (...), foi considerado como dedução da base de cálculo o valor da contribuição previdenciária oficial retida pelo laboratório, no montante anual de R\$ 1.359,77. ;

2- Dedução indevida de despesas médicas: "Após regularmente intimado, tendo sido inclusive concedida prorrogação de prazo para a apresentação da documentação correspondente (...), o contribuinte fiscalizado não apresentou os elementos que embasaram as deduções de Despesas Médicas, no montante total de R\$ 7.300,00 (ver quadro 7 da DIRPF/2004, código 04, à fl. 18). ;

3- Dedução indevida de previdência privada/FAPI: "Após regularmente intimado, tendo sido inclusive concedida prorrogação de prazo para a apresentação da documentação correspondente (...), o contribuinte fiscalizado não apresentou os elementos que embasaram as deduções de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, no montante total de R\$ 47.800,00 (ver quadro 7 da DIRPF/2004, códigos 07 e 08, fl. 18). "

Esta é a síntese do necessário.

Não há previsão legal, contudo, para essa Turma julgar esta matéria, por força do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que determina:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como desconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação **é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se incluía na especialização de outra Câmara ou Seção.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso não preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele não tomo conhecimento.

Destarte, a matéria referente a auto de infração para a cobrança de imposto de renda de pessoa física, em litígio no presente processo é afeta à 2ª Seção de Julgamento, por força do que dispõe o art.3º, I do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e por esta razão, verifica-se a ausência de competência desta 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento para o exame do recurso.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo